



Número: **0603720-43.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **30/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por VALERIO CAVALHEIRO, CPF 356.278.409/00, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista - PPS.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 VALERIO CAVALHEIRO DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA (ADVOGADO)
VALERIO CAVALHEIRO (RESPONSÁVEL)	IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
78465 66	21/05/2020 14:11	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.068

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603720-43.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 VALERIO CAVALHEIRO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA - OAB/PR023381

RESPONSÁVEL: VALERIO CAVALHEIRO

ADVOGADO: IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA - OAB/PR023381

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO - LEI Nº9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - CONTAS PARCIAIS NÃO APRESENTADAS - NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. EXTRATOS ELETRÔNICOS ENVIADOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - IRREGULARIDADES QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1.O descumprimento na apresentação da prestação de contas parciais é irregularidade que viola o disposto no art.50 da Resolução TSE nº23.553/2017, mas que não enseja a desaprovação quando não impede a análise e verificação das contas pelo setor de análise técnica.

2.Diante do envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, foi possível a verificação da movimentação de recursos financeiros, em que pese a não apresentação dos extratos bancários obrigatórios pelo prestador.

3.Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 12/05/2020

RELATOR CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN



RELATÓRIO

1.Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **VALÉRIO CAVALHEIRO**, relativa às Eleições 2018, em que concorreu ao cargo de deputado estadual pelo partido PPS -- Partido Popular Socialista e não foi eleito (ID 359016 e seguintes).

2.Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 411016 e 682916).

3.Inicialmente a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apresentou relatório apontando diligências a serem atendidas pelo requerente (ID 2776566). Intimado, o prestador apresentou manifestação e prestação de contas final retificadora (ID 3153716 e seguintes).

4.No parecer conclusivo de ID 5559866, o Setor Técnico manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, apontando as seguintes irregularidades remanescentes: I) ausência de apresentação de contas parciais (item 1.1); e, II) ausência de apresentação de extrato da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos (itens 1.2 e 8).

5.Intimado do parecer conclusivo, o requerente não apresentou manifestação (ID 5751266).

6.A **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer de ID 5968066, entendeu que as irregularidades apontadas não impediram a análise da prestação de contas. Assim, manifestou-se pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 77, inciso II, da Resolução TSE.

É o relatório

VOTO

1.Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **VALÉRIO CAVALHEIRO**, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018, cuja competência originária é deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e regida pela Lei nº9.504/97, regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº23.553/2017. **O então candidato obteve 267 votos.**

2.Não houve a apresentação das contas parciais. As contas finais foram tempestivamente apresentadas em 29.10.2018, conforme disposto no artigo 52[1] da Resolução TSE nº23.553/2017.

3.Segundo informações do órgão de análise técnica, os recursos utilizados na **campanha totalizaram R\$5.000,00**, oriundos integralmente de doações financeiras de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

4.Não houve informações de recebimento de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou do Fundo Partidário.



5. Adentrando na análise das contas prestadas, o **parecer técnico conclusivo** (ID 5559866) apontou como irregularidades remanescentes nas contas:

I) Ausência de entrega das contas parciais (item 1.1):

O descumprimento na apresentação da prestação de contas parciais é irregularidade que viola o disposto no artigo 50^[2] da Resolução TSE nº23.553/2017.

Com efeito, a obrigação de prestar contas parciais visa dar transparência acerca das arrecadações de recursos e financiamento de campanhas eleitorais, possibilitando, assim, a fiscalização por meio dos demais candidatos, partidos, coligações, ministério público e sociedade civil.

Não obstante, analisando em conjunto com a prestação de contas final posteriormente apresentada, verifica-se que a irregularidade não impediu a análise e verificação das contas pelo setor de análise técnica, que obteve e juntou as informações acerca da veracidade das movimentações declaradas.

Assim, dada a ausência de prejuízo à análise das contas, e conforme reiterada jurisprudência deste Regional, entende-se que a irregularidade, isoladamente considerada, não enseja a desaprovação das contas, mas sim a aposição de ressalva.

II) Ausência de apresentação de extrato da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos (itens 1.2 e 8):

O prestador deixou de apresentar os extratos da conta bancária nº17208-1, agência 5720, do Banco Bradesco, destinada à movimentação de Outros Recursos, descumprindo a determinação prevista no artigo 56, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE.

Contudo, o órgão técnico ressaltou, nos itens 1.2 e 8 do parecer, que a instituição financeira enviou os extratos eletrônicos da referida conta, o que permitiu a plena análise e fiscalização das movimentações financeiras.

Por tal razão, a irregularidade não se revela grave o suficiente para levar a desaprovação, ensejando, não obstante, a aposição de ressalva nas contas.

6. Portanto, considerando que as irregularidades remanescentes não prejudicaram a efetiva análise e verificação das contas por esta Justiça Especializada, conclui-se por sua aprovação com ressalvas.

7. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, acompanhando os pareceres do Setor Técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral, e com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº23.553/2017, **voto no sentido de julgar APROVADAS COM RESSALVAS contas apresentadas por VALÉRIO CAVALHEIRO**, referente às eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de deputado estadual e não foi eleito.

Curitiba, 12 de maio de 2020.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator



[1] Art.52 - As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº9.504/1997, art.29, inciso III).

[2] Art.50 - Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº9.504/1997, art.28, §4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603720-43.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - REQUERENTE: VALERIO CAVALHEIRO - Advogado do REQUERENTE: IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA - PR023381.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 12.05.2020.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 21/05/2020 14:11:41
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052114113689300000007414192>
Número do documento: 20052114113689300000007414192

Num. 7846566 - Pág. 4